

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.921, DE 2002

Proíbe o proprietário de imóvel rural que não cumpre as exigências legais referentes à reserva florestal legal de receber recursos públicos.

Autor: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

PARECER VENCEDOR

Em vista do que foi deliberado por este douto colegiado, em reunião plenária realizada no dia 23 de novembro de 2005, prevaleceu o entendimento manifestado em nosso voto em separado.

Na oportunidade em que esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural procede à apreciação do Projeto de Lei nº 6.921/2002, de autoria do nobre Deputado João Magno, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado Adão Preto, pelos motivos que se seguem.

A preservação das florestas é objeto da legislação ambiental vigente. Entre os diplomas legais, podemos realçar o Código Florestal, a Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, e a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A proposição em análise, Projeto de Lei n.º 6.921/2002, visa a ampliar as penalidades hoje vigentes para os proprietários de imóveis

que não atendam aos requisitos do art. 16 do Código Florestal. O mencionado dispositivo estabelece os parâmetros da reserva legal.

Como se sabe, na Amazônia, a reserva legal saltou de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento), de acordo com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.166-65.

A majoração do espaço da reserva legal, na forma mencionada, teve graves conseqüências para os agricultores que até então satisfaziam rigorosamente as condições legais. De uma hora para outra, perderam o *status* de cumpridores da lei e passaram a figurar entre os infratores da nova ordem que se instalava com a edição da MP 2.166. Os mais atingidos foram, certamente, os assentamentos rurais, e a agricultura familiar.

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei n.º 6.921, de 2002, transformado-se em norma legal, prejudicará o agricultor, de modo geral, e, de maneira significativa, o pequeno proprietário que, pelos motivos mencionados e por tantos outros, ainda não conseguiu se adequar aos requisitos do art. 16 do Código Florestal. Impedido de ter acesso aos exíguos recursos públicos necessários às suas atividades agropecuárias, o pequeno produtor sucumbirá, tendo em vista as suas limitações econômicas, financeiras e sociais.

Neste sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.921, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator